



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946779 - SP (2021/0202743-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DEMADES MARIO CASTRO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
CATIA ZILLO MARTINI - SP172402
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RECORRENTE : ALCIR DONIZETE GOMES
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO - SP121503
CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO INCONTROVERSA QUANDO PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO CAUSADO POR FALHA EM REGISTRO. ATO DO TITULAR ANTERIOR. RESPONSABILIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SERVENTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANULAÇÃO. RECOMENDÁVEL NOVO JULGAMENTO PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO PRINCIPAL.

1. Ação rescisória, ajuizada em 09/04/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 15/02/2021 e 25/03/2021, conclusos ao gabinete em 04/06/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se há violação manifesta de normas jurídicas relativas à legitimidade de serventia extrajudicial ou de seu titular para responder por ilícito praticado pelo titular antecessor da serventia apta a ensejar cabimento de ação rescisória.
3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) pressupõe que inexistam controvérsia interpretativa nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda Precedentes.

5. As normas dos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 já eram interpretadas sem controvérsia desde 2005, no sentido de se compreender pela ilegitimidade tanto da serventia (por ausência de personalidade jurídica) como do titular sucessor (investido na delegação posteriormente) para responder por prejuízo ocasionado por titular anterior da serventia. Precedentes.
6. Recurso em que ação indenizatória foi ajuizada contra a serventia-extrajudicial, ensejando cumprimento de sentença em desfavor da mesma e de seu titular, atribuindo responsabilização por ato praticado por titular antecessor à investidura do atual titular em plausível violação das normas que asseguram a responsabilização pessoal do agente delegado que causou o prejuízo consoante interpretação incontroversa desde a época em que proferida a decisão rescindenda.
7. A ilegitimidade de partes em sede de impugnação ao cumprimento da sentença tem a ação rescisória como única solução para conferir efetividade à interpretação das normas tidas como manifestamente violadas.
8. Necessária anulação do acórdão que indeferiu a petição inicial, devendo ocorrer a retomada da marcha processual na origem a partir da concessão de tutela para suspender cumprimento de sentença, de modo a apreciar preliminar suscitada em contestação e possibilitar alegações finais sob pena de supressão de instância.
9. O provimento do recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial interposto na forma adesiva quando seu provimento revelar inócua a apreciação do adesivo.
10. Recurso especial principal conhecido e provido para determinar que o Tribunal de Origem prossiga no julgamento da ação rescisória nos termos delineados no presente acórdão. Recurso especial adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial de DEMADES MARIO CASTRO e lhe dar provimento; e, julgar prejudicado o recurso especial adesivo de ALCIR DONIZETE GOMES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946779 - SP (2021/0202743-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DEMADES MARIO CASTRO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
CATIA ZILLO MARTINI - SP172402
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RECORRENTE : ALCIR DONIZETE GOMES
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO - SP121503
CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO INCONTROVERSA QUANDO PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO CAUSADO POR FALHA EM REGISTRO. ATO DO TITULAR ANTERIOR. RESPONSABILIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SERVENTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANULAÇÃO. RECOMENDÁVEL NOVO JULGAMENTO PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO PRINCIPAL.

1. Ação rescisória, ajuizada em 09/04/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 15/02/2021 e 25/03/2021, conclusos ao gabinete em 04/06/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se há violação manifesta de normas jurídicas relativas à legitimidade de serventia extrajudicial ou de seu titular para responder por ilícito praticado pelo titular antecessor da serventia apta a ensejar cabimento de ação rescisória.
3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) pressupõe que inexista controvérsia interpretativa nos tribunais à época em que proferida a

decisão rescindenda Precedentes.

5. As normas dos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 já eram interpretadas sem controvérsia desde 2005, no sentido de se compreender pela ilegitimidade tanto da serventia (por ausência de personalidade jurídica) como do titular sucessor (investido na delegação posteriormente) para responder por prejuízo ocasionado por titular anterior da serventia. Precedentes.

6. Recurso em que ação indenizatória foi ajuizada contra a serventia-extrajudicial, ensejando cumprimento de sentença em desfavor da mesma e de seu titular, atribuindo responsabilização por ato praticado por titular antecessor à investidura do atual titular em plausível violação das normas que asseguram a responsabilização pessoal do agente delegado que causou o prejuízo consoante interpretação incontroversa desde a época em que proferida a decisão rescindenda.

7. A ilegitimidade de partes em sede de impugnação ao cumprimento da sentença tem a ação rescisória como única solução para conferir efetividade à interpretação das normas tidas como manifestamente violadas.

8. Necessária anulação do acórdão que indeferiu a petição inicial, devendo ocorrer a retomada da marcha processual na origem a partir da concessão de tutela para suspender cumprimento de sentença, de modo a apreciar preliminar suscitada em contestação e possibilitar alegações finais sob pena de supressão de instância.

9. O provimento do recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial interposto na forma adesiva quando seu provimento revelar inócua a apreciação do adesivo.

10. Recurso especial principal conhecido e provido para determinar que o Tribunal de Origem prossiga no julgamento da ação rescisória nos termos delineados no presente acórdão. Recurso especial adesivo prejudicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por DEMADES MARIO CASTRO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, e interposto na forma adesiva de ALCIR DONIZETE GOMES, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recursos especiais interpostos em: 15/02/2021 e 25/03/2021.

Concluso ao gabinete em: 04/06/2024.

Ação: rescisória, ajuizada por DEMADES MARIO CASTRO em face de ALCIR DONIZETE GOMES, buscando desconstituir o acórdão proferido na apelação da ação indenizatória 0023526-56.1995.8.26.0071, ajuizada por ALCIR DONIZETE GOMES em face de MARIA DE JESUS ESCORCE FILHO, JOSÉ ANTÔNIO LEME FILHO e

o ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da seguinte ementa:

Ação de ressarcimento. Escritura de compra e venda lavrada com base em certidão de propriedade e ônus desatualizada e expedida incorretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis. 1. Inexistindo nexo de causalidade na celebração da escritura e agentes do Estado, a Fazenda Pública fica excluída da relação processual, prejudicada a arguição de prazo prescricional. 2. Anulado o processo de ofício, os serventuários integram o feito na qualidade de litisconsortes necessários e não como denunciados referidos na contestação fazendária. 3. Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva das serventias, chamadas nas pessoas dos respectivos delegados, sob pena de decretar-lhes a revelia. 4. Rejeita-se o prazo prescricional, que na espécie é de 20 anos, pois, a obrigação é de natureza pessoal. 5. No caso, aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva. 6. Recurso oficial interposto e provido juntamente com a apelação voluntária, desprovidos os recursos remanescentes. (e-STJ fl. 56)

Acórdão: o Tribunal de Origem indeferiu a inicial e julgou a ação rescisória extinta sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO FUNDADO EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - AUTOR QUE, NA VERDADE, PRETENDE VER REAPRECIADA A QUESTÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE EM JUÍZO - MEIO INADEQUADO - MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (e-STJ fl. 181)

Embargos de declaração: interpostos por ALCIR DONIZETE GOMES para fins de apreciar concessão de gratuidade de justiça e arbitramento de honorários, foram rejeitados (e-STJ fl. 295).

Embargos de declaração: interpostos por DEMADES MARIO CASTRO para fins de apreciar violação direta de lei relativa à ilegitimidade de parte, foram rejeitados (e-STJ fl. 411).

Recurso especial de DEMADES MARIO CASTRO: alega dissídio e violação dos arts. 966, V, e 1022 do CPC.

Registra ser o atual titular da serventia extrajudicial indevidamente condenada, além de não ter sido parte do processo de conhecimento que originou a condenação por irregularidade praticada pelo titular anterior da referida serventia.

Informa que somente tomou conhecimento da demanda contra o ato do

titular anterior após ter sido investido na delegação via certame e intimado a pagar a quantia executada já em fase de cumprimento de sentença, "ou seja, somente após o trânsito em julgado do r. acórdão rescindendo".

Sustenta negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração por contradição interna do julgado, pois, embora tivesse a Corte de Origem entendido que a ação rescisória seria o única via cabível para apreciar a questão sobre a ilegitimidade do recorrente, quando da apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença em sede de agravo de instrumento julgado anteriormente (077338-26.2017.8.26.0000) - todavia - a Corte de Origem, quando finalmente instada a apreciar a ação rescisória, entendeu não ser mais cabível sob fundamento de se tratar mero sucedâneo recursal, bem como de existir recurso especial ainda pendente de apreciação neste STJ, o que não seria verdade em razão de o referido recurso já ter sido julgado no AREsp 1.444.169/SP, o qual já havia transitado em julgado quando da análise da ação rescisória no Tribunal de Origem.

Pugna pelo cabimento da ação rescisória por contrariedade direta aos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97, pois a responsabilidade por atos decorrentes dos serviços cartorários é pessoal, somente podendo ser atribuída ao titular da serventia à época do ato ilícito, sendo indevida atribuição à entidade da serventia.

Requer atribuição de efeito suspensivo em razão do perigo da demora resultar em atos expropriatórios em quantia superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) com o prosseguimento do cumprimento da sentença proferida na ação indenizatória proposta pelo recorrido, além da plausibilidade da tese de contrariedade aos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 acerca de sua ilegitimidade para responder pelos atos do titular anterior da serventia.

Pede anulação do acórdão embargado com determinação de novo julgamento, ou a procedência a ação rescisória com a desconstituição do acórdão rescindendo, proferido nos autos da ação indenizatória 0023526-

56.1995.8.26.0071, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, portanto, julgando o feito extinto sem julgamento de mérito "quanto ao 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP, e seu atual delegado, o ora recorrente, Demades Mario Castro" (e-STJ fls. 228-229).

Recurso especial adesivo de ALCIR DONIZETE GOMES: alega violação dos arts. 85, § 2º, e 99, § 3º, do CPC.

Insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entendendo ser irrisório por corresponder a 0,6% do valor da ação.

Entende indevida a negativa de concessão de gratuidade judiciária sem considerar apenas a declaração de hipossuficiência econômica, que não foi impugnada pelo parte contrária.

Decisão unipessoal do em. Min. Humberto Martins: deferindo pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por DEMADES MARIO CASTRO, seguido de remessa a esta relatoria após consulta de prevenção, constatada posteriormente, em razão da apreciação do AREsp 1.444.169/SP (e-STJ fls. 516-517, 529 e 531).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir se há violação manifesta de normas jurídicas relativas à legitimidade de serventia extrajudicial ou de seu titular para responder por ilícito praticado pelo titular antecessor da serventia apta a ensejar cabimento de ação rescisória.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O recorrido ALCIR DONIZETE GOMES adquiriu imóvel (lote) em 1988, o qual já teria sido vendido a terceiros em 1957, porém, sem que a referida transação tivesse sido constatada quando da lavratura da escritura pública de compra e venda em 1988, o que motivou ajuizamento de ação indenizatória em 1995, na qual constaram no polo passivo a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e

os vendedores e cônjuges MARIA DE JESUS ESCORCE FILHO e JOSÉ ANTÔNIO LEME FILHO.

2. O Estado denunciou à lide as serventias responsáveis pelos registros (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP e Terceiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bauru/SP), sustentando a ilegitimidade da fazenda pública para responder pelos atos cartorários.

3. Em 2002, a ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente e condenou todos os integrantes no polo passivo de forma solidária a restituir o valor pago pelo recorrido ALCIR DONIZETE GOMES mais a diferença correspondente ao valor atualizado de mercado do imóvel, com exceção do vendedor JOSÉ ANTÔNIO LEME FILHO por desistência de ação por seu falecimento (e-STJ fls. 37-43).

4. Em sede de apelação, a Corte de Origem excluiu o Estado da lide, mantendo a condenação em relação aos demais réus (e-STJ fl. 56), ensejando a interposição de recurso especial por uma das serventias (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP) para fins de exclusão da lide, o que ocorreu por decisão unipessoal de membro da 4ª Turma deste STJ (REsp 1.095.979/SP, DJe de 05/04/2016) sob fundamento de que a entidade cartorária não possui personalidade jurídica, devendo o titular responder pessoalmente.

5. Com o trânsito em julgado da ação indenizatória em 2016, o recorrido ALCIR DONIZETE GOMES promoveu o cumprimento de sentença, momento em que o recorrente DECADES MARIO CASTRO - na condição de titular do Terceiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bauru/SP e investido na delegação por certame em 2005 - apresentou impugnação ao cumprimento em 2017, alegando a ilegitimidade de sua serventia e de seu titular atual para responder pelo débito da condenação.

6. A impugnação não foi acolhida pelo juízo de execução no tópico referente à ilegitimidade passiva (e-STJ fls. 157-162), ensejando interposição de agravo de instrumento, o qual teve provimento negado pelo Tribunal de Origem

sob fundamento de o tópico somente poderia ser revisto em sede de ação rescisória diante do trânsito em julgado da ação indenizatória (e-STJ fl. 76).

7. Em 13/03/2018 o recorrente DEMADES MARIO CASTRO interpôs recurso especial contra o acórdão proferido no referido agravo de instrumento, renovando sua ilegitimidade e de sua serventia, todavia, não obteve êxito na admissibilidade e no conhecimento de seu agravo em recurso especial, confirmados por decisão unipessoal desta relatoria que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ (AREsp 1.444.169/SP, DJe de 06/03/2019). A impugnação ao cumprimento de sentença teve seu trânsito em julgado em 29/03/2019 (certidão e-STJ fl. 281 nos autos do AREsp 1.444.169/SP).

8. Em 09/04/2018, o recorrente DEMADES MARIO CASTRO ajuizou a presente ação rescisória, para fins de desconstituir o acórdão proferido no julgamento da apelação nos autos da ação indenizatória.

2. RECURSO ESPECIAL (PRINCIPAL) DE DEMADES MARIO CASTRO

2.1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 966, V, DO CPC)

9. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022).

10. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cabimento da ação rescisória, entendendo, contudo, por inexistir ofensa direta aos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 em razão de o precedente deste STJ sobre as referidas normas (AgRg no AREsp 277.313/RS, julgado em 2014), referido pelo recorrente nos embargos de declaração (e-STJ fl. 309), ter sido proferido posteriormente à data do acórdão rescindendo da apelação, ou seja, em 2006 (e-STJ fl. 414), de maneira que os

embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

11. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC.

2.2. DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC)

12. A Súmula 343/STF estabelece que a ofensa literal à lei - atualmente denominada de violação manifesta de norma jurídica - pressupõe que inexista controvérsia interpretativa nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, ou seja, "a desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável" (AgInt nos EDcl na AR 7.422/DF, Primeira Seção, DJe de 01/09/2023).

13. Em outras palavras, esta Corte Superior entende que a interpretação dada pela decisão rescindenda seja "de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade" ainda que a interpretação conferida "não seja a melhor" diante de outras interpretações possíveis naquele momento processual (AgInt nos EDcl na AR 6.616/ES, Segunda Seção, DJe de 01/12/2022).

14. Daí porque - em se tratando de admissibilidade de ação rescisória - o objeto do recurso especial "deve limitar-se aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao acórdão rescindendo" (REsp 9.837/SP, Segunda Seção, DJ de 15/05/1995).

15. De certa forma - e na particular hipótese do ajuizamento de rescisória por violação manifesta de norma jurídica - haverá, na prática, uma certa sobreposição dos fundamentos de admissibilidade do recurso especial e de

cabimento do pedido rescisório, pois "se realmente houver violação da letra da lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na rescisória, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Corte Especial, DJ de 20/06/2005).

16. O último precedente citado, embora tratasse de situação fática inversa (ação rescisória para incluir os recorrentes na lide em que proferida a decisão rescindenda), trouxe exatamente a hipótese presente como ilustração do referido raciocínio, conforme registrou o relator à época ao pontuar que "afinal, o que pensar quando o autor da rescisória alega nulidade do processo por falta de sua citação? Se ele não foi parte no processo, e dele só tomou conhecimento após o decurso do prazo recursal, como poderia interpor o recurso especial? Por óbvio, pode ajuizar a rescisória e, contra o acórdão desta, se for o caso, aforar o recurso", concluindo que "pode-se dizer, sim, que a parte vai ter duas oportunidades de manifestar-se sobre o mesmo ponto: se não ajuizar o recurso na ação originária, pode fazê-lo contra o acórdão da rescisória. Mas esse é o sistema que a lei estabeleceu e não se pode julgar contra ela".

17. Portanto, coincidindo a admissibilidade do recurso especial com o cabimento da ação rescisória, a análise que deve ser feita diz respeito à interpretação da norma tida como manifestamente violada na época da prolação da decisão rescindenda.

2.3. DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS QUANDO PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO

18. As normas dos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 já eram interpretadas desde 2005 por esta Corte Superior, no sentido de se compreender pela ilegitimidade tanto da serventia (por ausência de personalidade jurídica) como do seu titular (se investido na delegação posteriormente ao ato considerado ilícito).

19. Desde 2005 a leitura das precitadas normas é no sentido de que (i) a

serventia "não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia" (REsp 545.613/MG, Quarta Turma, DJ de 29/06/2007), e (ii) a responsabilidade civil do titular da serventia é pessoal, "não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido, antigo titular" (REsp 443.467/PR, Terceira Turma, DJ de 01/07/2005).

20. Esse entendimento foi aprimorado nas décadas seguintes com a concepção de que o simples fato de a serventia ser judicialmente representada pelo titular em razão da ausência de personalidade jurídica ser insuficiente para modificar o sentido das normas referidas (ainda que ocorra a sucessão entre os delegados), sob pena de se contrastar "com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial" (REsp 911.151/DF, Terceira Turma, DJe de 06/08/2010), ou seja, a "responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial" (REsp 1.340.805/PE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2019).

21. Assim, a interpretação incontroversa do alcance das normas dos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 à época em que proferido o acórdão rescindendo era (e continua sendo) no sentido de a serventia não responder por ausência de personalidade jurídica, devendo responder pessoalmente o titular que praticou o ato notarial ou registral que causa prejuízo a quem se socorre dos serviços da serventia.

2.4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. Embora o Tribunal de Origem tenha entendido que "o acórdão que o autor pretende ver rescindido...não foi o que determinou a inclusão do 3º Tabelionato no polo passivo da demanda" (e-STJ fl. 186), está claro nas razões da inicial no capítulo "DO ACÓRDÃO RESCINDENDO" (e-STJ fls. 5-7), bem como da juntada do inteiro teor da decisão que se busca desconstituição (e-STJ fls. 56-63) que o acórdão rescindendo é o proferido no julgamento da apelação na qual a legitimidade passiva da serventia, na pessoa de seu delegado, foi afirmada.

23. Ademais, o fundamento da existência de recurso especial que "resta ainda pendente de apreciação" por esta Corte Superior (e-STJ fl. 186) é insubsistente, pois o referido acórdão rescindendo já havia transitado em julgado em 2016, ou seja, aparentemente o Tribunal de Origem - em razão da coincidência no capítulo de impugnação referir à ilegitimidade de partes - confundiu os recursos especiais interpostos pelas serventias nas fases de conhecimento (REsp 1.095.979/SP, que transitou em julgado em 2016) e na fase de cumprimento de sentença (AREsp 1.444.169/SP, que transitou em julgado em 2019), de modo que já havia coisa julgada apta a ensejar a presente ação rescisória, pois seu objeto é a desconstituição do acórdão proferido na apelação da ação indenizatória, e não o acórdão que apreciou o agravo de instrumento no cumprimento da sentença da ação indenizatória.

24. No que se refere ao cabimento da rescisória (i.e., por violação manifesta de norma jurídica), o Tribunal de Origem entendeu que as normas dos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 deveriam ser interpretadas de forma a ensejar a responsabilidade objetiva da serventia e pessoal do atual titular da mesma - embora por dano causado pelo anterior titular - sob fundamento de que "não é crível que o requerente, ao ser empossado, não tivesse conhecimento das demandas que envolviam o tabelionato", concluindo que "a ação rescisória não se presta para...obter interpretação diversa daquela adotada pelo julgado rescindendo...Logo, deve-se reconhecer que a via eleita não se mostra adequada para atender a pretensão" (e-STJ fls. 186-187).

25. A hipótese é de uma verdadeira saga processual kafkiana, em que partes claramente ilegítimas para responder por atos praticados por um agente delegado anterior - conforme a letra direta da lei com interpretação incontroversa desde 2005 neste STJ - se encontram despidas de todas as alternativas processuais razoáveis e possíveis para serem excluídas da lide, sendo a ação rescisória a única solução para resolver o impasse.

26. Nesse sentido, merece atenção o registro feito por ocasião da

divergência no Tribunal de Origem, no sentido de que "há no v. acórdão rescindendo violação direta e literal dos artigos 22 da Lei 8935/94 e 38 da Lei 9492/97, pois em decorrência da responsabilidade pessoal, somente o titular da delegação no momento da ocorrência da falha na prestação dos serviços notariais é que deve responder pelos prejuízos eventualmente suportados pelos usuários" (e-STJ fls. 192-193).

27. Conforme fundamentos expostos, havia interpretação consolidada neste STJ desde 2005 a respeito das normas dos arts. 22 da Lei 8.935/95 e 38 da Lei 9.492/97 a ensejar ilegitimidade da serventia extrajudicial por ausência de personalidade jurídica, bem como do titular que assumiu a delegação após a ocorrência de ato indenizável por erro de registro notarial atribuível ao titular antecessor - interpretação suficiente a permitir o cabimento da ação rescisória pelo art. 966, V, do CPC, devendo o acórdão impugnado ser reformado para afastar o indeferimento liminar por suposta inadequação da via eleita.

28. A aplicação do direito à espécie neste momento processual, contudo, não se afigura prudente e tampouco recomendável, pois - apesar de a instrução processual ter ocorrido com apresentação de contestação pelo recorrido ALCIR DONIZETE GOMES (e-STJ fls. 117-135) - a Corte de Origem deixou de oportunizar às partes a apresentação das razões finais, conforme exigido pelo art. 973 do CPC, tendo em vista o julgamento prematuro da ação rescisória.

29. Esta Corte Superior confere particular importância à retomada do julgamento nas instâncias de origem sobretudo para se evitar erro de procedimento no rito específico de processamento da ação rescisória (que pode inclusive culminar em nulidade), conforme se depreende de julgados que apreciaram a norma de idêntica equivalência no CPC/2015 (art. 973) e no CPC/73 (art. 493) - ou seja, a determinação de vistas às partes para apresentação de razões finais após conclusão da instrução da ação rescisória (AgInt no REsp 1.581.057/RN, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017; REsp 322.021/PR, Segunda Turma, DJe de 08/09/2009; REsp 23.626/RS, Segunda Turma, DJ de 17/02/1997).

30. Ademais, há preliminar arguida em sede de contestação pelo recorrido ALCIR DONIZETE GOMES (e-STJ fl. 126), no sentido da inépcia da inicial da ação rescisória pela ausência de inclusão no polo passivo os demais litisconsortes na ação indenizatória, que igualmente merece apreciação pelo Tribuna de Origem, sob pena de supressão indevida de instância.

31. Não se desconhece que o objeto da desconstituição rescisória é apenas um capítulo da decisão rescindenda (exclusão da lide da serventia Terceiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bauru/SP e seu atual titular DEMADES MARIO CASTRO), conforme permitido pelo art. 966, § 3º, do CPC.

32. Em outras palavras, a ação indenizatória e seu respectivo cumprimento de sentença - no eventual julgamento de procedência do pedido rescisório - deverá prosseguir apenas com relação à vendedora MARIA DE JESUS ESCORCE FILHO, pois o direito do recorrido ALCIR DONIZETE GOMES em buscar a reparação indenizatória não é objeto de rescisão.

33. Igualmente não se ignora que a hipótese apresenta a particularidade de se tratar de exclusão da lide justamente por um dos litisconsortes, de modo que - teoricamente - se afiguraria inútil a inclusão dos demais litisconsortes, seja por já terem sido excluídos em sede de apelação (i.e., o ESTADO DE SÃO PAULO), seja em sede de recurso especial (i.e., a outra serventia Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP), seja por desistência com relação a um dos vendedores do imóvel (JOSÉ ANTÔNIO LEME FILHO).

34. Mesmo assim - por cautela e para se evitar indevida supressão de instância - a preliminar de defeito na citação deve ser apreciada (e, eventualmente, sanada) pelo Tribunal de Origem, seja por oportunização de correção do vício processual (arts. 139, IX, c/c 317, do CPC), seja por oportunização da apresentação de alegações finais (art. 973 do CPC), razão pela qual o provimento deste recurso especial tem como única consequência a anulação do acórdão impugnado com determinação de prosseguimento no julgamento da ação rescisória.

35. Por fim (e com a única finalidade de se evitar mais delongas à saga

kafkiana com interposição de embargos de declaração), deverá permanecer hígida a suspensão do cumprimento de sentença, não mais pelo efeito suspensivo conferido excepcionalmente no presente recurso especial (e- STJ fls. 516-517), mas sim em razão da tutela concedida pelo Tribunal de Origem (e-STJ fls. 108-110), momento processual a partir do qual deverá ser retomado o processamento da ação rescisória, o que, evidentemente, pode ser revisto pela referida Corte com base em seu prudente arbítrio.

3. RECURSO ESPECIAL (ADESIVO) DE ALCIR DONIZETE GOMES

36. Diante do provimento do recurso especial principal com a anulação do acórdão impugnado e determinação de prosseguimento da ação rescisória em relação ao ora recorrido DEMADES MARIO CASTRO, mostra-se inócua a apreciação do recurso especial interposto por ALCIR DONIZETE GOMES, tendo em vista que seu objeto está relacionado à valoração de honorários advocatícios e os critérios de concessão de gratuidade judiciária, os quais deverão ser objeto de análise oportuna pelo Tribunal de Origem, nos termos do dispositivo do presente acórdão.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial interposto por DEMADES MARIO CASTRO e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o Tribunal de Origem prossiga no julgamento da ação rescisória nos termos delineados no presente acórdão, bem como **CONSIDERO PREJUDICADO** o recurso especial interposto na forma adesiva por ALCIR DONIZETE GOMES.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0202743-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.946.779 / SP

Números Origem: 00235265619958260071 0023526561995826007100321289820168260071
00321289820168260071 071011995023526 18771995 20676951020188260000
235261995 235265619958260071
23526561995826007100321289820168260071 321289820168260071
71011995023526

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEMADES MARIO CASTRO
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
XAVIER TORRES VOUGA - SP154346
CATIA ZILLO MARTINI - SP172402
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RECORRENTE : ALCIR DONIZETE GOMES
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO - SP121503
CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORALDra. **GABRIELA MACHADO MALVAR**, pela parte RECORRENTE: DEMADES MARIO CASTRODr. **ALMYR BASÍLIO**, pela parte RECORRENTE: ALCIR DONIZETE GOMES**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial de DEMADES MARIO CASTRO e lhe deu provimento; e, julgou prejudicado o recurso especial adesivo de ALCIR DONIZETE GOMES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542164551551-5109614@ 2021/0202743-3 - REsp 1946779